PROJETO DE LEI Nº 23/15

Torna obrigatória a afixação de cartaz sobre hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis e estabelecimentos congêneres na Cidade do Salvador

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Nos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres serão afixados, em local visível ao público, cartaz informativo com os seguintes dizeres:

"É PROIBIDA A HOSPEDAGEM OU PERMANÊNCIA DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES NESTE ESTABELECIMENTO, SALVO SE AUTORIZADOS OU ACOMPANHADOS PELOS PAIS OU RESPONSÁVEIS, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 82, DA LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

Parágrafo único – As dimensões e tipo de caracteres do aviso serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de regulamentação específica.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator sanção administrativa em forma de multa, cujo valor será fixado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura (SEDES);

Parágrafo único – Havendo reincidência, a SEDES cassará o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada pela SEDES no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de sua vigência.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1998, art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade, da comunidade e do Estado colocar com prioridade absoluta a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência. Garante ainda o respeito à liberdade e direito de acesso a lazer.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, diz no art. 5, "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais".

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violência dos direitos da criança e do adolescente.

O artigo 82 do Estatuto em comento estabelece de forma explicita que é proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado por seus pais ou responsável, ou mediante autorização judicial.

Ressalta ainda o art. 250 do mesmo diploma, sobre a sanção penal em caso de descumprimento legal, a saber: "hospedar criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judicial, em hotel, pensão, motel ou congêneres é imputado ao infrator pena de multa de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) salários mínimos, ou em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias."

É imperioso que tal anuncio seja afixado em lugares supracitados, vez que tem se elevado o índice de violências praticadas em crianças e adolescentes nos grandes centros do Pais.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2015.

LUIZ CARLOS SUICA